



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.224-4/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>24.950.461/0001-93</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021</b>
<b>GESTOR</b>	<b>MANOEL GONTIJO DE CARVALHO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II - VOTO

73. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu parcialmente com os percentuais constitucionais na área da educação.

74. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **16,05%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%. A princípio, estaria caracterizada a irregularidade AA01, contudo incide na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

75. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado que o Município aplicou **66,44%** na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério**, do ensino fundamental e infantil, estando em acordo com a Resolução de Consulta nº 10/2022.

76. No que concerne à saúde, foram aplicados **23,29%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

77. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.





78. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º, II, CF).

79. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E.C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 5.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

80. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o percentual de 66,44% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

81. Em sua defesa, o gestor afirmou que devido à pandemia, fez-se necessário paralisar o atendimento pela rede pública de ensino, diminuindo as despesas com transporte escolar, alimentação escolar, professores, dentre outras. Informou que em 2021 estava vigente a LC nº 173/2020, a qual vedava aumento de despesas com pessoal. Alegou que o município buscou solução para o problema, com a aprovação de lei municipal que adequou os salários dos profissionais do magistério. Por fim, suscitou a aplicação da Resolução de Consulta nº 10/2022 do TCE/MT, a qual dispõe que para os exercícios de 2021 e 2022 o percentual a ser aplicado seria de 60% da receita do FUNDEB.

82. Após análise, a Equipe de Auditoria acatou os argumentos da defesa, notadamente quanto à aplicação da Resolução de Consulta nº 10/2022, e, diante disso, considerou sanado o apontamento.





83. O Ministério Público de Contas argumentou que as vedações impostas pela LC nº 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade, contudo sem implicar na reprovação das contas, em razão da aplicação de regra atenuante ao caso, considerando as circunstâncias do caso concreto.

84. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

85. Pois bem.

86. Preliminarmente, cumpre ressaltar que este Tribunal de Contas já pacificou seu posicionamento sobre a efetiva obrigatoriedade de o gestor municipal cumprir a aplicação do percentual mínimo de recursos na educação, previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, considerando o contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

87. É fato notório que com o surgimento da pandemia do COVID-19 diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.

88. No campo da legislação, tanto na esfera federal quanto estadual, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da coletividade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.

89. Nessa seara, verifica-se que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, promoveu mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de





natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

90. Nesse aspecto, este Tribunal de Contas, mediante a Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT (Processo nº 59.870-4/2021-PRINCIPAL), definiu que as vedações impostas pela LC nº 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.

91. Consta na citada Resolução de Consulta que, diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

92. Ainda, conforme a Resolução, **o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% do Fundeb** na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do artigo 22, *caput*, da LINDB.

93. Ademais disso, como se sabe, a pandemia da COVID-19 ainda causa reflexos em 2022, e, nesse tocante, o TCE-MT considerou que **eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao FUNDEB nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município.**

94. Foi nesse sentido que este Tribunal, sabiamente, por meio da novel **Resolução de Consulta nº 10/2022**, teve a sensibilidade de pacificar o entendimento de que, **para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração**





dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida pela Lei nº 11.494/2007<sup>1</sup>, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

95. Portanto, para os exercícios mencionados será exigido o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da aplicação dos recursos anuais totais do Fundo, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

96. Isso porque, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020 estabeleceu que os Estados teriam o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da promulgação da emenda, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, mas até a data da referida Resolução a providência não foi adotada.

97. Pelo exposto, em concordância com a Secex e em dissonância do entendimento do Ministério Público de Contas, concluo pelo **saneamento** da irregularidade **AB99**, tendo em vista que o município aplicou 66,44% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, cumprindo, portanto, o percentual mínimo definido pela Resolução de Consulta nº 10/2022.

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**2) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Contabilização à menor das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), nos demonstrativos da Prefeitura em confronto com os valores repassados pela STN. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

<sup>1</sup> Art. 22. Pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





98. No Relatório Técnico Preliminar, verificou-se divergências entre os valores transferidos (R\$ 286.606,42) com os contabilizados (R\$ 259.965,56) para as receitas de transferências de recursos naturais (royalties), ocasionando uma diferença de R\$ 26.640,86.

99. O gestor esclareceu que houve essa divergência por um lapso do setor responsável pelo lançamento da receita. Nesse sentido, as receitas no valor de R\$ 771,96 foram lançadas como Transferências de Recursos Naturais (Royalties), porém referiam-se às receitas de Remuneração de Depósitos Bancários. Por sua vez, as receitas no valor de R\$ 26.640,86, que foram lançadas como Depósitos Bancários, referiam-se ao Fundo Especial do Petróleo (FEP).

100. Após análise, a Equipe de Auditoria observou que a diferença de R\$ 771,96 não foi objeto de apontamento, não cabendo sua análise. Quanto à diferença de R\$ 26.640,86, acatou a justificativa de que houve erro na contabilização, devendo ser expedida apenas recomendação ao gestor.

101. O Ministério Público de Contas, diante dos esclarecimentos apresentados na defesa e acompanhando a Secex, manifestou pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação.

102. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

103. Como se sabe, a Contabilidade Pública tem suas matrizes delineadas pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, na qual estão expostas as principais normas a respeito do tema.

104. Ressalta-se, por oportuno, que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.





105. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

106. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro.

107. Dito isso, verifico que, quanto à diferença de R\$ 771,96, não houve menção no Relatório Técnico, não fazendo parte da irregularidade. Já quanto à diferença de R\$ 26.640,86, acato a justificativa de que houve erro no lançamento da receita e que o total geral não foi afetado, pois referido valor foi lançado como Depósitos Bancários, quando deveria ser lançado como receita do Fundo Especial do Petróleo (FEP).

108. Ante o exposto, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, dou por **sanada a irregularidade CB01**, sem prejuízo da expedição de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que promova a regularização dos registros contábeis por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura.

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, todavia, a publicação não ocorrerá na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram divulgados. Não se constatou, também, a divulgação no portal transparência da Prefeitura, descumprindo o





art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

109. A Secex apontou a ausência de publicação dos anexos obrigatórios da LDO na imprensa oficial, além da ausência de publicação desta lei orçamentária no Portal Transparência.

110. Em sua defesa, o Prefeito alegou que constam os anexos da LDO na publicação no Portal Transparência da Prefeitura, não havendo irregularidade.

111. A Equipe de Auditoria refutou a defesa, pois, apesar da LDO ter sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, não houve a publicação dos seus anexos. Além disso, não consta a publicação do texto da LDO no Portal Transparência.

112. Nos mesmos termos, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, opinando pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação.

113. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

114. Destaco que a LRF elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo, em diversos pontos de seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

115. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.





116. Nessa toada, é de bom alvitre destacar, como fez explicitamente o legislador no *caput* do artigo 48 da LRF, que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, constituem "instrumentos de transparência na gestão fiscal", para os quais se exige "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

117. No caso, em que pese a LDO tenha sido publicada na imprensa oficial, não houve a publicação dos seus anexos obrigatórios. A situação se inverte quanto à publicação no Portal Transparência da Prefeitura, pois embora tenham sido publicados os anexos, não houve a divulgação do texto da LDO.

118. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade DB08**, com a expedição de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se atente quanto ao dever de publicar as peças de planejamento em meios oficiais e no Portal Transparência, em sua integralidade, incluindo os anexos.

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Ausência dos Decretos 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021, os quais não foram enviados no sistema APLIC e nem constam do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Juruena. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

119. Conforme Relatório Técnico Preliminar, não foi enviado e nem consta do Portal Transparência da Prefeitura Municipal os Decretos nº 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021.

120. O Prefeito alegou que todos os decretos tiveram autorização legislativa e, para comprovar, encaminhou cópia dos decretos em comento.

121. Em nova análise, a Equipe de Auditoria destacou que, de fato, o gestor não demonstrou a publicação dos referidos decretos. Contudo, acatou a defesa para afastar





a irregularidade, diante do princípio da razoabilidade, devendo ser expedida apenas recomendação.

122. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex pelo afastamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação.

123. Com efeito, a Resolução Normativa n° 16/2008 disciplina, em seu art. 1°, que "(...) no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC".

124. Ademais, conforme destacado anteriormente, o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), exigem que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

125. Desse modo, é de se inferir que os órgãos supramencionados devem encaminhar ao Sistema Aplic as informações relacionadas aos atos por eles praticados, bem como promover a devida divulgação no Portal Transparência.

126. No caso, os Decretos n° 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021 não foram encaminhados via Sistema Aplic, tampouco foram divulgados no Portal Transparência, não havendo como se afastar a irregularidade.

127. Diante do exposto, em dissonância da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade FB02**, e **recomendando** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura que se atente ao devido





encaminhamento no Sistema Aplic e divulgação no Portal Transparência dos instrumentos relacionados à abertura de créditos.

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos suplementares, por anulação de dotação, sem mencionar as fontes de recursos por anulação de dotação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.3) Abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 1.842.844,40, nas fontes de recursos 01, 02, 19, 23, 24 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

128. **Com relação ao subitem 5.1**, consta no Relatório Técnico Preliminar que houve a abertura de R\$ 95.927,71 em créditos adicionais por conta de superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 (R\$ 95.026,74) e 30 (R\$ 900,97).

129. A defesa alegou que, com relação à fonte 30, conforme relatório da contabilidade da Prefeitura, há um saldo de R\$ 505.173,65, na data de 01/01/2021, sendo esse valor idêntico ao valor utilizado para abrir o crédito suplementar pela fonte de superávit financeiro do exercício anterior.

130. Quanto à fonte 00, informou que foram abertos dois créditos suplementares, pela fonte de superávit financeiro, autorizado pela Lei nº 1309/2021, no valor de R\$ 4.192.440,64, na fonte 0300000777 - Transferência de Recursos de enfrentamento ao Coronavírus e pela Lei nº 1314/2021, no valor de R\$ 281.129,10, na fonte 0300082 - Transferência Complementar da União 176/2020. Tais valores, se somados perfazem o total de R\$ 4.473.569,73, o qual é o mesmo citado no quadro 1.2 do relatório.

131. Após análise, a Equipe de Auditoria observou que os relatórios enviados nesta ocasião pela defesa, apesar de apresentarem saldo na fonte 30 e na fonte 00, com valores idênticos ao valor dos créditos adicionais abertos pela fonte de superávit





financeiro, possuem valores que se referem ao montante de créditos abertos no exercício, conforme demonstrado no relatório preliminar (quadro 1.2). Entretanto, a irregularidade foi gerada pela suplementação pela fonte de superávit financeiro, cujo valor gerado no exercício anterior (diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) é inferior ao montante dos créditos abertos no exercício. Portanto, a diferença não foi justificada pelo manifestante.

132. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entendeu que houve a irregularidade, opinando pela sua manutenção com a expedição de recomendação.

133. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

134. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

135. Registro que o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no inciso I do referido dispositivo.

136. Dito isso, conforme Quadro abaixo, o superávit financeiro do exercício anterior, na fonte 00, somou a importância de R\$ 4.378.542,99, sendo que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro na quantia de R\$ 4.473.569,73, resultando em R\$ 95.026,74 em créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis. Por sua vez, o superávit financeiro do exercício anterior, na fonte 30, somou a importância de R\$ 504.272,65, sendo que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro na quantia de R\$ 505.173,62, resultando em R\$ 900,97 em créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis.





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=0;0;(C-D)*-1))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 4.378.542,99	R\$ 4.473.569,73	R\$ 95.026,74
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 504.272,65	R\$ 505.173,62	R\$ 900,97
				<b>R\$ 95.927,71</b>

137. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, **mantenho a irregularidade FB03 (subitem 5.1)**, com a expedição de **recomendação** ao Legislativo municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a existência de saldo suficiente nas fontes de recursos.

138. Por outro lado, **quanto ao subitem 5.2**, consta no Relatório Técnico Preliminar que o Decreto nº 3093/2021, no valor de R\$ 28.420,00 e o Decreto nº 3019/2021, no valor de R\$ 2.591.587,96, não informaram quais as fontes de recursos anulados para respaldar a abertura dos respectivos créditos.

139. O gestor alegou que o apontamento não procede, pois, a regra de envio do Sistema Aplic não permite a validação da carga sem mencionar tal informação. Para comprovar, apresentou cópias dos respectivos decretos.

140. Em nova análise, a Equipe Técnica ponderou que ficou comprovado que nos textos dos decretos não constam informações das fontes da origem dos recursos anulados para cobrir os créditos abertos, e foi essa ausência que deu origem à irregularidade, e não o envio por meio do Sistema Aplic, como argumenta o defendente.





141. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entendeu que houve a irregularidade, opinando pela sua manutenção com a expedição de recomendação.

142. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

143. Em análise dos documentos carreados à defesa, observo que o gestor apresentou cópia do Decreto nº 3.093/2021, no valor de R\$ 28.420,00 no qual há indicação da fonte de recurso anulada em seu art. 2º, conforme a seguir:

**ART. 1º - Ficam suplementadas em R\$ 28.420,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e vinte reais) as seguintes dotações orçamentárias:**

0493-07.001.10.305.0017.2162.33903900-Outros Serv Terc Pessoa Juridica...R\$	2.500,00
0494-07.001.10.301.0017.1145.44905200-Equipamento e Mat. Permanente...R\$	5.496,00
0493-07.001.10.305.0017.2162.33903900-Outros Serv Terc Pessoa Juridica...R\$	10.000,00
0494-07.001.10.301.0017.1145.44905200-Equipamento e Mat. Permanente...R\$	10.424,00
<b>TOTAL.....R\$</b>	<b>28.420,00</b>

**ART. 2º - As despesas de execução do presente Decreto, correrão à conta da anulação parcial como TRANSFERÊNCIA da seguinte dotação orçamentária:**

0044-03.001.04.122.0005.2005.31901300-Obrigações Patronais.....R\$	28.420,00
--	-----------

144. E, em que pese não conste na defesa cópia do Decreto nº 3019/2021, foi possível consultar o texto do referido decreto no Sistema Aplic, onde apurou-se que o valor é diverso do relatado no Relatório Técnico Preliminar, contudo consta a fonte de recurso anulada, conforme art. 2º:





ARTIGO 2§ - Para amparar os créditos abertos no artigo anterior, serão utilizados recursos mencionados no artigo 43, inciso II, e 1§ da Lei Federal 4.320/64.

**05.001-COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO**

**Anul. Total ou Parcial de Dotação**

05.001.12.361.0013.2012.3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0115000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FN		50.000,00
	<b>Sub-Total:</b>	<b>50.000,00</b>

**05.002-FUNDEB - FUNDO DE EDUCAÇÃO BASICA - FUNDAME**

05.002.12.361.0013.2026.3.1.9.0.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO P/ TEMPO DETERMINADO	
0119000000-Transferências do FUNDEB - Impostos 30%		60.000,00
05.002.12.361.0013.2026.3.1.9.0.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO P/ TEMPO DETERMINADO	
0101000000-Recargas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação		40.000,00
	<b>Sub-Total:</b>	<b>100.000,00</b>

**07.001-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

07.001.10.302.0017.1014.4.4.9.0.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
0102000000-Recargas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde		50.000,00
	<b>Sub-Total:</b>	<b>50.000,00</b>

**08.001-COORDENADORIA DE SERVICOS URBANOS**

08.001.15.452.0019.1018.4.4.9.0.51.00.00.00	OBRAS E INSTALACOES	
0100000000-Recursos Ordinários		55.000,00
	<b>Sub-Total:</b>	<b>55.000,00</b>

**Total Parcial Reduzido: 255.000,00**

145. Dessa forma, em dissonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, **afasto a irregularidade FB03 (subitem 5.2).**

146. Por fim, **em relação ao subitem 5.3**, consta no Relatório Técnico Preliminar que houve a abertura de R\$ 1.842.844,40 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas seguintes fontes:

Fonte 01 .....	R\$ 681.600,46
Fonte 02 .....	R\$ 48.216,98
Fonte 19 .....	R\$ 137.966,07
Fonte 23 .....	R\$ 251.576,01
Fonte 24 .....	R\$ 411.500,00
Fonte 46 .....	<u>R\$ 311.984,88</u>
Total .....	<b>R\$ 1.842.844,40</b>





147. Quanto à fonte 01, a defesa alegou que o limite constitucional a ser aplicado na educação ficou abaixo do limite, em virtude da pandemia, restando evidente que o saldo ficou na fonte 00. Em relação à fonte 02, informou que o excesso de arrecadação estava baseado na tendência do exercício, sendo que o valor arrecadado ficou quase idêntico ao valor previsto. Sobre a fonte 19, aduziu que, no caso da fonte do FUNDEB, deve ser considerada, também, a fonte 18, a qual teve grande excesso de arrecadação, apesar dos recursos terem sido contabilizados apenas na fonte 18.

148. Por sua vez, com relação às fontes 23, 24 e 46, destacou que houve previsão de excesso de arrecadação. No caso específico da fonte 24, o recurso era proveniente do convênio referente a aquisição de patrulha mecanizada e de um caminhão basculante; já na fonte 46 foi autorizada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 205.084,80, referente à fonte 14674000, sendo que esta fonte não estava prevista no orçamento. Afirmou que o restante do saldo foi proveniente do excesso de arrecadação, que estava baseado na tendência do exercício, cujo procedimento foi feito no final de 2021. Concluiu afirmando que o restante do saldo trata de tendência do exercício que a contabilidade previu arrecadar no final do exercício de 2021.

149. A Equipe de Auditoria manteve a irregularidade, sob o argumento de que o valor dos recursos quando insuficientes em uma fonte, onde se faz necessário a transferência de recursos de outra fonte, pode ser utilizado, no entanto, essa movimentação deve ser informada nas tabelas do Sistema Aplic, para não gerar informações incorretas, pois este é o meio oficial de transmissão de dados a este Tribunal.

150. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entendeu pela manutenção do apontamento, com a expedição de recomendação.

151. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.





152. Registro, novamente, que o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

153. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3º<sup>2</sup> da Lei nº 4.320/64.

154. Pois bem, para se afirmar a inexistência de recursos financeiros nas Fontes 101 e 102, deve-se partir da análise conjunta do saldo disponível nas Fontes 100, 101 e 102, conforme orienta a jurisprudência do TCE/MG:

“Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos” (Processo nº 932.477 – Resolução de Consulta – TCE/MG).

155. No caso concreto, a fonte 00 teve excesso de arrecadação de R\$ 5.136.664,69, sendo abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.270.500,00. Assim, há uma sobra de saldo de R\$ 3.866.164,69, valor suficiente para cobrir o déficit nas fontes 01 (R\$ 681.600,46) e 02 (R\$ 48.216,98).

---

<sup>2</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**§ 3º** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 13.633.194,00	R\$ 18.769.858,69	R\$ 5.136.664,69	R\$ 1.270.500,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 2.712.258,00	R\$ 2.943.716,84	R\$ 231.458,84	R\$ 913.059,30	R\$ 681.600,46
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 4.586.056,00	R\$ 5.257.839,02	R\$ 671.783,02	R\$ 720.000,00	R\$ 48.216,98

156. Quanto à fonte 24, a defesa mencionou um suposto Convênio que restou frustrado, contudo, não especificou quais recursos deixaram de ser encaminhados. Em relação às demais fontes (19, 23 e 46), não foram apresentadas justificativas plausíveis, sendo que não foi observado o que dispõe a Resolução de Consulta nº 26/2015:

#### Resolução de Consulta nº 26/2015

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

157. Ante o exposto, em parcial consonância com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade FB03 (subitem 5.3)**, com alterações, para fazer constar a seguinte redação: “5.3) *Abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 1.113.026,96, nas fontes de recursos 19, 23, 24 e 46*”. Ademais, **recomendo** ao Legislativo municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a existência de saldo suficiente nas fontes de recursos.





**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A Lei Orçamentária Anual, nº 1.306/2020, não destacou os orçamentos fiscal e de seguridade social, em desacordo com o artigo 165, § 5º da Constituição Federal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

158. Conforme Relatório Técnico Preliminar, o texto da Lei Orçamentária Anual não destacou os orçamentos fiscal e da seguridade social, em desacordo com o art. 165, §5º da Constituição Federal.

159. O gestor alegou sua ilegitimidade passiva para responder sobre a irregularidade, tendo em vista que a Lei nº 1.306/2020 (LOA) foi sancionada pelo ex-Prefeito. Citou, ainda, que no exercício de 2022 a LOA já destaca os orçamentos fiscal e da seguridade social.

160. Em nova análise, a Secex concordou com a defesa, pois a LOA/2021 não pode ser responsabilidade do Prefeito em exercício, uma vez que foi elaborada pela gestão anterior.

161. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, opinando pelo afastamento da irregularidade, sem prejuízo de recomendações.

162. Passando à análise da irregularidade, vislumbro que razão assiste à Defesa.

163. De fato, a LOA/2021 foi aprovada e sancionada no mandato anterior ao do atual gestor, não havendo que se falar na sua responsabilização. Ademais, embora não tenha constado o valor do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social na LOA/2021, tal circunstância foi corrigida pelo atual mandatário na LOA/2022, senão vejamos:





Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Juruena para o exercício de 2022 estima as Receitas em R\$ 44.113.410,50 (quarenta e quatro milhões, cento e treze mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos) do Executivo, e R\$ 2.774.200,00 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil e duzentos reais) para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Juruena – PREVI-JURUENA e fixa as despesas em R\$ 39.632.410,50 (trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos) para o Poder Executivo, R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para o Poder Legislativo e R\$ 2.774.200,00 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil e duzentos reais) para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Serv. de Juruena – PREVI-JURUENA, contemplando o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimento.

Parágrafo Único: O orçamento do Poder Executivo da Administração Direta para 2022 ficará assim distribuído:

ORÇAMENTO FISCAL	24.736.400,00
DA SEGURIDADE SOCIAL	12.841.010,50
DE INVESTIMENTO	2.055.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>39.632.410,50</b>

164. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, **afasto a irregularidade FB13**, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta do gestor.

## II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JURUENA-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

165. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Juruena-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

166. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, devendo haver melhora especificamente quanto ao mínimo na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

167. Reitero que as irregularidades mantidas não ensejam a emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e





patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

168. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 4.025/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura de Juruena-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Manoel Gontijo de Carvalho, tendo como contador o Sr. Eurides Pereira Batista (período de 01/01/2021 a 31/12/2021), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no seguinte sentido:

a) pelo **saneamento** das irregularidades **1-AB99, 2-CB01, 5-FB03 (subitem 5.2) e 6-FB13;**

b) pela **manutenção** das irregularidades **3-DB08, 4-FB02 e 5-FB03 (subitem 5.1 e 5.3);**

c) **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) promova a regularização dos registros contábeis por meio de notas





explicativas no Demonstrativo da Prefeitura;

**c.2)** se atente quanto ao dever de publicar as peças de planejamento em meios oficiais e no Portal Transparência, em sua integralidade, incluindo os anexos;

**c.3)** se atente ao devido encaminhamento no Sistema Aplic e divulgação no Portal Transparência dos instrumentos relacionados à abertura de créditos;

**c.4)** se abstenha de abrir créditos adicionais sem a existência de saldo suficiente nas fontes de recursos.

169. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

170. É como voto.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

